

Sharenting: implicações jurídicas decorrentes do compartilhamento excessivo dos filhos nas redes sociais

Sharenting: legal implications of excessive sharing of children on social media

GABRIELA FERREIRA DE CAMARGOS

Discente de Direito (UNIPAM)
gabrielaf@unipam.edu.br

RODRIGO LUIZ DA SILVA VERSIANI

Professor orientador (UNIPAM)
rodrigoversiani@unipam.edu.br

Resumo: A evolução das tecnologias da informação e a disseminação das redes sociais transformaram a maneira como as pessoas interagem e compartilham informações. No entanto, o uso das redes sociais está sujeito a normas e regulamentos, incluindo questões relacionadas ao direito de imagem e à exposição das pessoas. O fenômeno do "sharenting", caracterizado pelo compartilhamento excessivo de informações sobre os filhos nas redes sociais, desperta preocupações no contexto jurídico e social, especialmente quanto aos direitos de personalidade das crianças e adolescentes. Tendo-se em vista esse fenômeno e sua presença na sociedade, este trabalho teve como objetivo geral compreender as implicações jurídicas do compartilhamento excessivo da imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais. Para isso, foi realizada uma revisão bibliográfica, amparada em doutrina e artigos científicos, conjuntamente com a análise de julgados, que possibilitaram compreender que o fenômeno do *sharenting* representa um desafio complexo no contexto jurídico e social contemporâneo. A exposição excessiva nas redes levanta preocupações significativas sobre a proteção da imagem, privacidade e dignidade das crianças. A legislação brasileira oferece um arcabouço jurídico importante para a proteção dos direitos das crianças no contexto do *sharenting*, mas é necessária uma ação conjunta de diversos atores sociais para estabelecer diretrizes claras e eficazes que garantam a segurança e a privacidade dos menores nas redes sociais. A conscientização sobre os impactos do *sharenting* e a promoção de uma cultura de respeito aos direitos das crianças são passos importantes na busca por soluções responsáveis para esse desafio contemporâneo.

Palavras-chave: *sharenting*; direitos das crianças; responsabilidade parental.

Abstract: The evolution of information technologies and the spread of social media have transformed the way people interact and share information. However, the use of social media is subject to rules and regulations, including issues related to image rights and individual exposure. The phenomenon of "sharenting," characterized by the excessive sharing of information about children on social media, raises concerns in legal and social contexts, particularly regarding the personality rights of children and adolescents. Given the prevalence of this phenomenon in society, this study aimed to understand the legal implications of excessive sharing of children's and adolescents' images on social media. A bibliographic review was conducted, supported by

legal doctrine and scientific articles, along with the analysis of case law, which revealed that sharenting represents a complex challenge in contemporary legal and social contexts. Excessive exposure on social media raises significant concerns about the protection of children's image, privacy, and dignity. Brazilian legislation provides an important legal framework for protecting children's rights in the context of sharenting, but coordinated action by various social actors is necessary to establish clear and effective guidelines that ensure the safety and privacy of minors on social media. Raising awareness about the impacts of sharenting and promoting a culture of respect for children's rights are essential steps toward responsible solutions to this contemporary challenge.

Keywords: sharenting; children's rights; parental responsibility.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A evolução das tecnologias da informação e a democratização do acesso à internet transformaram profundamente a maneira como as pessoas se relacionam e compartilham informações. Atualmente, as redes sociais se tornaram parte integrante do cotidiano, proporcionando uma plataforma para o compartilhamento de fotos, vídeos e experiências pessoais. No entanto, é importante ressaltar que a internet não é um espaço sem lei, e o uso das redes sociais é regido por um conjunto de normas e regulamentos, incluindo questões relacionadas ao direito de imagem e à exposição das pessoas (Alvarenga; Rocha, 2023).

De acordo com Alves e Franco (2020), o fenômeno do *sharenting*, que consiste no compartilhamento excessivo dos filhos nas redes sociais por parte dos pais, vem despertando preocupações crescentes no contexto jurídico e social. Nesse sentido, é fundamental realizar uma análise aprofundada das implicações jurídicas decorrentes dessa prática. O *sharenting* levanta questões complexas relacionadas aos direitos de personalidade das crianças e adolescentes, especialmente no que diz respeito à sua imagem, privacidade e intimidade.

A justificativa para este trabalho reside na necessidade de compreender e analisar as implicações legais e as possíveis violações causadas pelo *sharenting*, tanto nos direitos das crianças e adolescentes quanto no exercício da autoridade parental. É fundamental investigar as consequências do compartilhamento excessivo de informações sobre os filhos nas redes sociais, considerando os riscos de violências, como o *cyberbullying* e a sexualização infantil, bem como a exploração da imagem infantil para fins lucrativos (Ahmad, 2022).

Diante disso, este trabalho tem como objetivo geral compreender as implicações jurídicas do compartilhamento excessivo da imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais, tendo como objetivos específicos analisar o conceito de *sharenting*, identificar os direitos das crianças e a responsabilidade civil parental, além de avaliar as implicações do *sharenting* como uma forma de exploração infantil, buscando fornecer uma visão abrangente sobre o tema, contribuindo para o debate acadêmico e para a formulação de políticas públicas que protejam efetivamente os direitos das crianças e adolescentes no ambiente digital. A problemática aqui exposta é um alerta sobre a segurança e bem-estar das crianças e adolescentes e uma análise crítica sobre em que medida o ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Constituição Federal de 1988, do

Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código Civil e da Convenção sobre os Direitos da Criança, é eficaz na proteção da privacidade e de dados pessoais de crianças e adolescentes quando vítimas do *sharenting*.

Nesse sentido, o presente estudo constituir-se-á de pesquisa bibliográfica, amparada em doutrina e artigos científicos, conjuntamente com a análise de julgados, a fim de verificar quais implicações jurídicas decorrem do fenômeno do *sharenting*, compreendendo suas relações no contexto jurídico e social contemporâneo.

2 A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA DA SOCIEDADE E O USO DAS REDES SOCIAIS

Conforme observado por Ribeiro (2013), a sociedade passou por diversas transformações e revoluções. Uma delas foi a Revolução Informacional, que impactou as formas de comunicação da sociedade; seu início decorre do período de 1945 com a Segunda Guerra Mundial. A partir dela houve um impulsionamento das comunicações e da globalização desenfreada. Em 1969, ocorreu a primeira rede de internet, desenvolvida na Califórnia, em 1970, com o desenvolvimento dos primeiros computadores pessoais; em 1973, houve a primeira comunicação entre dispositivos, caracterizando a primeira fase da internet; em sequência foram desenvolvidas diversas outras funcionalidades, como o e-mail, os sites e as redes sociais.

Conforme observado por Schwab (2019), o uso da internet foi impulsionado a partir de 1990. Segundo Vieira (2003), a popularização da internet teve um impulso significativo a partir da década de 1990, com marcos importantes como o início da internet comercial em 1995, quando grandes nomes como o site de busca Yahoo! e a livraria virtual Amazon surgiram nos Estados Unidos. No Brasil, nessa mesma época, o processo de digitalização era caracterizado pelo crescimento de pequenos provedores de acesso à rede, o que levou ao aumento do consumo de linhas telefônicas e da compra de computadores.

Conforme apontado por Schwab (2019), hoje, vivenciamos a era da quarta revolução industrial, também conhecida como “Indústria 4.0”, que descreve a forma como as cadeias globais de valor estão sendo organizadas. Essa revolução é caracterizada pela integração do mundo físico e virtual, possibilitando a personalização de produtos e a criação de novos modelos operacionais. Para Santos (2016), a Indústria 4.0 envolve a implementação de dispositivos “inteligentes” que se comunicam autonomamente ao longo da cadeia de valor.

Para Plumer *et al.* (2018), a invenção da tecnologia digital e a fusão das tecnologias da informática e da telecomunicação proporcionaram o surgimento de uma realidade nova e complexa. Conforme observado por Bordignon e Bonamigo (2017), estamos na era das redes sociais digitais, as quais têm o poder de entreter e possibilitar a comunicação entre pessoas de todo o mundo. O crescimento das redes sociais e da tecnologia está cada vez maior. Os usos delas no dia a dia das pessoas vêm alterando os vínculos pessoais e sociais, tendo em vista que, por meio delas, é possível criar comunidades e laços afetivos com outras pessoas, compartilhando vivências, ideias, percepções e sentimentos de forma ágil e fácil (Bordignon; Bonamigo, 2017).

Segundo Ribeiro (2013), as redes sociais tiveram uma maior dimensão no Brasil a partir de 2010, tornando o país um dos dez países que mais acessavam as páginas

online — na época 87% dos internautas acessavam as redes sociais, com uma expectativa de crescimento de 20% de aumento. Esse crescimento foi concretizado, tendo em vista que, em 2018, foi observado que o país ocupava o segundo lugar no ranking médio nas redes sociais, como *Facebook*, *WhatsApp*, *Instagram*, *Messenger*, *Twitter* e *LinkedIn* (Rios, 2021).

As redes sociais permitem interações de indivíduos em suas relações cotidianas. Considerando a sua enorme abrangência e popularidade em todo o mundo, ultimamente trata-se de rede social toda plataforma em ambiente virtual que permita a interação entre seus usuários. Parte dela é constituída por comunidades nas quais os participantes interagem discutindo sobre acontecimentos específicos ou assuntos variados, visto que há a oportunidade de compartilhar e trocar informações, em tempo real, com um grupo fechado, aberto e até mesmo pessoas de todo o mundo. Conforme observado por Plumer *et al.* (2018, p. 101), com a internet,

Modificaram-se comportamentos, atitudes, visão de mundo, valores e formas de convívio entre pessoas e grupos sociais, em escala local e global, especialmente com o uso da tecnologia digital nos lares dos usuários domésticos mediante a televisão e a internet, e em seguida, com a mobilidade da telefonia celular e dos computadores portáteis, que possibilitou uma conexão permanente. Em escala global, o impacto da comunicação estabelecida por esses meios mudou o comportamento social de milhões de usuários dessas tecnologias, influenciando as relações sociais, políticas, econômicas, culturais, individuais e coletivas.

A difusão das redes sociais está vez maior com o passar dos anos, sendo elas amplos sítios de interação, lazer, distração depósito de opiniões, nas quais os usuários usufruem, de forma autônomo, do livre-arbítrio para acesso a conteúdo e cenários a partir de seus interesses (Fialho; Sousa, 2019). O comportamento virtual dos usuários reflete diretamente em seu estilo de vida, escolhas, habilidades comunicacionais, formas de pensamento, opiniões e saúde mental.

Atualmente, pessoas de diferentes faixas etárias se preocupam constantemente com sua imagem virtual, *posts*, modo de agir na internet, pois muitas objetivam o tão cobiçado mundo dos influenciadores digitais. Popularmente conhecidos como *digital influencers*, pessoas de todo o mundo produzem conteúdo para a internet nas mais diferentes áreas com o objetivo de conquistar um maior número de seguidores, e assim receber o apoio de grandes marcas para uso de sua “influência” para divulgação e venda de produtos, pensamentos, ideias e desejos (Fialho; Sousa, 2019).

3 O CONCEITO E O CONTEXTO DO SHARENTING

Nesse contexto de mundo globalizado e tecnológico, surge o termo *sharenting*, que decorre da junção das palavras *share* (compartilhar) e *parenting* (paternidade), denotando a prática cada vez mais comum de pais compartilharem conteúdo relacionado aos seus filhos nas redes sociais (Eberlin, 2017). Essa tendência ganhou força com a popularização das tecnologias da informação e do acesso generalizado à internet, tornando-se uma parte significativa da vida cotidiana de muitas famílias. O fenômeno

do *sharenting* não se limita apenas ao compartilhamento de fotos e vídeos dos filhos, mas também abrange informações sobre seu desenvolvimento, conquistas e até mesmo desafios enfrentados na criação (Tomaz, 2022).

No contexto contemporâneo, as redes sociais desempenham um papel central na interação social e na construção da identidade digital das famílias. Pais e mães, muitas vezes, recorrem a essas plataformas como meio de documentar e compartilhar momentos significativos da vida de seus filhos, como forma de conexão com amigos, familiares e até mesmo estranhos (Brito, 2019); no entanto, o *sharenting* também levanta questões importantes relacionadas à privacidade, segurança e bem-estar das crianças e adolescentes.

O crescente volume de informações compartilhadas sobre os filhos nas redes sociais levanta preocupações sobre a proteção dos direitos de personalidade desses indivíduos vulneráveis. A exposição excessiva pode comprometer a privacidade e a intimidade das crianças, além de expô-las a riscos como *cyberbullying*, pedofilia e outras formas de violência online (Mendonça; Cunha, 2022). Além disso, a prática do *sharenting* pode resultar na exploração comercial da imagem das crianças, com possíveis consequências legais para os pais e os próprios provedores de conteúdo (Ferreira, 2020).

Embora o *sharenting* possa ser percebido como uma expressão legítima da parentalidade na era digital, é essencial considerar seus impactos a longo prazo sobre o desenvolvimento emocional e psicológico das crianças, a superexposição delas nas redes sociais pode ter efeitos prejudiciais sobre sua autoestima e autoimagem. Em um mundo onde a validação social muitas vezes é medida pelo número de curtidas e comentários em uma postagem, as crianças podem começar a associar sua autoestima à quantidade de atenção que recebem online, assim como a comparação constante com outras pessoas, cujas vidas são exibidas de forma seletiva e muitas vezes idealizada nas redes sociais, podendo gerar sentimentos de inadequação e inferioridade (Mendonça; Cunha, 2022).

Outra preocupação é o impacto na relação entre pais e filhos. O *sharenting* pode criar uma dinâmica em que os filhos se sintam invadidos em sua privacidade e autonomia, além de se tornarem objeto de validação social para seus pais. Isso pode gerar ressentimento e conflitos familiares, minando a confiança e a comunicação saudável entre as partes (Brito, 2019). Além disso, a exposição excessiva pode dificultar o estabelecimento de limites saudáveis entre o mundo online e offline, levando a uma dependência excessiva da validação externa para a construção da identidade.

É importante reconhecer que o *sharenting* não é uma prática homogênea e que existem diferentes motivações e graus de exposição envolvidos. É fundamental que os pais estejam cientes dos possíveis impactos que suas ações podem ter sobre seus filhos e que considerem cuidadosamente os limites éticos e legais ao compartilhar conteúdo relacionado a eles nas redes sociais (Ferreira, 2020).

3.1 CYBERBULLYING

O *cyberbullying* é uma forma de assédio que acontece por meio de dispositivos eletrônicos, como smartphones, computadores e tablets, e se manifesta em redes sociais, mensagens de texto, aplicativos de mensagem instantânea e e-mails (UNICEF, 2023). Esse fenômeno é uma versão virtual do *bullying* e viola o direito à identidade da pessoa,

sendo mais frequente quando promove agressões em larga escala por meio de comunidades online, como as populares redes sociais, que têm um grande número de usuários.

O *bullying* digital, que ocorre na internet e nas redes sociais por meio das tecnologias de comunicação atuais, tem os mesmos propósitos, e sua prática constante requer um controle parental mais rigoroso, a fim de prevenir a vitimização das crianças e a responsabilidade civil dos pais por seus atos (Alves, 2017).

O *cyberbullying* pode causar sérios efeitos na saúde mental e emocional das vítimas. Elas podem enfrentar sentimentos de isolamento, depressão, ansiedade, baixa autoestima e até ter pensamentos suicidas. É crucial que essas pessoas recebam apoio e ajuda de amigos, familiares e profissionais de saúde mental.

3.2 PEDOFILIA E PORNOGRAFIA INFANTIL

Um risco significativo relacionado à exposição da imagem de crianças na internet é a pedofilia virtual, definida pelo Ministério Público de Santa Catarina como a produção, divulgação, venda, aquisição e armazenamento de pornografia infantil na web, utilizando sites, e-mails, grupos de discussão, salas de bate-papo ou outras formas. Além disso, envolve a utilização da internet para aliciar crianças ou adolescentes a se envolverem em atividades sexuais ou se exporem de maneira pornográfica.

A proliferação de pornografia infantil é uma questão séria na internet, especialmente devido à facilidade de acesso ao conteúdo, muitas vezes disponibilizado pelos próprios pais, e à capacidade dos criminosos de se esconderem atrás das telas. É importante notar que pedófilos encontram grande facilidade em buscar conteúdo, fotos e vídeos que podem ser usados para montagens de natureza sexual. Com o aumento do *sharenting* e do compartilhamento de imagens de crianças nas redes sociais, os pais, ao usarem as plataformas como um diário da vida de seus filhos, inadvertidamente disponibilizam material que pode ser explorado por criminosos.

Ademais, ter um perfil privado nas redes sociais, com seguidores restritos a familiares, não garante a segurança da criança. Muitas vezes, pedófilos operam com perfis falsos, passando despercebidos. Com acesso a esses perfis, o criminoso pode capturar telas e compartilhar imagens da criança, resultando em uma disseminação irrestrita do conteúdo e tornando os danos potencialmente irreversíveis.

A Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) tipifica como crime várias atividades relacionadas à pornografia infantil. Os artigos 240, 241 e 241-A do ECA abordam a produção, a reprodução, a distribuição, a venda e o consumo de pornografia infantil, com penas de reclusão que variam de três a oito anos, além de multa. Os artigos 241-B e 241-C também criminalizam a posse de pornografia infantil e simulações de pedofilia, prevendo penas de um a quatro anos de reclusão e multa.

Portanto, é essencial agir de maneira preventiva, uma vez que os crimes virtuais têm um alcance vasto devido à rápida propagação de conteúdos. Quando uma imagem já foi compartilhada, torna-se impossível prever a extensão do dano. Nesse contexto, punir o criminoso não é suficiente, pois o impacto na vida da vítima muitas vezes se estende até a vida adulta.

Dessa forma, é inegável a necessidade de os pais medirem o uso da tecnologia por crianças e adolescentes, especialmente no que diz respeito ao compartilhamento nas redes sociais. É fundamental compreender as consequências que essas ações podem ter na vida das crianças, assim como os cuidados necessários para garantir seu desenvolvimento, saúde mental e segurança no ambiente virtual.

3.3 AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DO *SHARENTING*

O *sharenting* tornou-se uma prática crescente na era digital e traz consigo implicações jurídicas significativas, especialmente relacionadas aos direitos da personalidade das crianças e adolescentes. Entre esses direitos, destaca-se o direito ao esquecimento, que está fundamentado na ideia de que as pessoas têm o direito de controlar a divulgação e a permanência de informações pessoais sobre si mesmas, especialmente quando essas informações são antigas, irrelevantes ou prejudiciais (Veronese; Wagner, 2022). No contexto do *sharenting*, em que informações sobre a infância e a vida pregressa das crianças são compartilhadas sem o consentimento delas, esse direito ganha relevância ainda maior. O artigo 21 do Código Civil brasileiro, promulgado em 2002, declara que a vida privada da pessoa natural é inviolável, conferindo ao indivíduo o direito de requerer medidas judiciais para impedir ou cessar atos que violem essa norma (Brasil, 2002). A Constituição brasileira ainda é clara ao definir em seu artigo 227 os responsáveis pela proteção dos menores:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

A aplicação do direito do esquecimento no contexto do *sharenting* pode ocorrer por meio de solicitações diretas aos provedores de redes sociais ou, em casos mais graves, por meio de ações judiciais. Os pais ou responsáveis que compartilham informações sobre seus filhos sem consentimento podem ser compelidos a remover tais conteúdos, especialmente quando estes representam uma violação flagrante dos direitos da criança à privacidade e à dignidade (Eberlin, 2017).

No entanto, a aplicação efetiva do direito ao esquecimento no contexto do *sharenting* enfrenta desafios significativos, especialmente devido à natureza perene e viral da internet. Uma vez que uma informação é compartilhada online, ela pode ser replicada e disseminada rapidamente, tornando difícil ou até mesmo impossível sua remoção completa.

O direito de personalidade, por sua vez, abrange um conjunto de direitos inerentes à pessoa, como a privacidade, a intimidade, a honra, a imagem e a dignidade, entre outros (Alvarenga; Rocha, 2023). No contexto do *sharenting*, esses direitos podem ser violados quando os pais compartilham informações ou imagens dos filhos nas redes

sociais sem considerar os potenciais impactos sobre sua privacidade e integridade emocional. O direito à imagem, por exemplo, protege a pessoa contra o uso não autorizado de sua imagem para fins comerciais ou outros fins semelhantes, o qual também é resguardado perante o Código Civil em seu artigo 20, no qual se declara que:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (Brasil, 2002).

No ordenamento jurídico brasileiro, as implicações do *sharenting* para os direitos da personalidade das crianças ainda não são amplamente regulamentadas. No entanto, algumas legislações e jurisprudências têm abordado questões relacionadas à proteção da privacidade e dos dados pessoais de menores. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), por exemplo, estabelece princípios e diretrizes para o tratamento de dados pessoais, incluindo informações relacionadas a crianças e adolescentes (Eberlin, 2017). Além disso, decisões judiciais têm reconhecido o direito ao esquecimento em casos envolvendo a divulgação de informações sensíveis na internet.

Destaca-se ainda a presença no ordenamento jurídico brasileiro da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, a qual é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, reconhecendo os papéis das crianças como atores sociais, econômicos, políticos, civis e culturais e estabelecendo padrões mínimos para proteger os direitos das crianças em todas as capacidades. A Convenção foi ratificada por 196 países, sendo que o Brasil assim o fez por meio do Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Merece destaque o artigo 3º, que trata do melhor interesse da criança:

Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas (Brasil, 1990).

A aplicação efetiva desses direitos no contexto do *sharenting* requer uma abordagem equilibrada que leve em consideração tanto os interesses dos pais quanto os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. É fundamental promover a conscientização sobre os riscos associados ao compartilhamento excessivo de informações nas redes sociais e incentivar a adoção de boas práticas de proteção da privacidade e da segurança online (Brito, 2019). Além disso, é necessário fortalecer os mecanismos de proteção e responsabilização para garantir que os direitos das crianças sejam efetivamente protegidos no ambiente digital.

4 A EXPLORAÇÃO INFANTIL E LUCRATIVIDADE DO SHARENTING

O *sharenting* comercial pode ser considerado uma forma de exploração infantil, na medida em que os pais utilizam a imagem e a vida privada de seus filhos como um recurso para obter ganhos financeiros (Franck Junior; Fé, 2022). Essa prática levanta preocupações sobre a proteção dos direitos das crianças à privacidade, à dignidade e ao desenvolvimento saudável. Além disso, a exposição excessiva nas redes sociais pode colocar em risco a segurança e a integridade das crianças, sujeitando-as a potenciais abusos e exploração, sendo que a exploração infantil no *sharenting* pode assumir diversas formas, incluindo a divulgação excessiva da vida privada das crianças, a exposição a situações constrangedoras ou humilhantes e a utilização da imagem das crianças para promover produtos ou serviços sem o consentimento adequado (Medeiros, 2019).

A lucratividade do *sharenting* também levanta questões sobre a responsabilidade dos pais e das plataformas digitais na proteção dos direitos das crianças. Os pais que lucram com a exposição de seus filhos nas redes sociais devem considerar os potenciais impactos negativos dessa prática sobre o bem-estar emocional e psicológico das crianças (Medeiros, 2019). Além disso, as plataformas digitais têm o dever de garantir a segurança e a privacidade dos usuários mais jovens, implementando políticas e medidas de proteção adequadas.

A prática do *sharenting* comercial também levanta questões sobre o trabalho infantil e a exploração da intimidade das crianças para fins pecuniários (Franck Junior; Fé, 2022). Embora as crianças não estejam fisicamente envolvidas em atividades laborais, sua imagem e vida privada são exploradas como um recurso para gerar lucro, isso pode ser considerado uma forma de trabalho infantil virtual, que explora a vulnerabilidade das crianças e compromete seu direito ao desenvolvimento saudável e à proteção contra a exploração.

Diante dessas preocupações, é fundamental que pais, legisladores, profissionais da área jurídica e empresas de tecnologia trabalhem juntos para estabelecer diretrizes éticas e legais claras para o *sharenting* comercial (Rosa *et al.*, 2023); no contexto legal brasileiro, a proteção das crianças contra a exploração infantil no *sharenting* é respaldada por disposições tanto do Estatuto da Criança e do Adolescente quanto do Código Civil. Esses instrumentos legais estabelecem diretrizes específicas para salvaguardar os direitos das crianças, garantindo-lhes proteção contra práticas abusivas e violações de sua privacidade e dignidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/1990, é uma das principais legislações brasileiras que visa assegurar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. No que diz respeito à proteção contra a exploração infantil no *sharenting*, o ECA estabelece princípios fundamentais, como o direito à integridade física, psíquica e moral, previsto no art. 17, no qual se define-se “o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”, além disso é previsto no art. 100, inciso V, que “V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada” (Brasil, 1990).

Essas disposições legais do ECA fornecem uma base sólida para a proteção das crianças contra práticas abusivas no contexto do *sharenting*. Elas estabelecem que a exposição excessiva da vida privada das crianças nas redes sociais, sem seu consentimento ou consideração por seu bem-estar, pode configurar uma violação de seus direitos fundamentais, sujeitando os responsáveis a medidas legais e punitivas.

Além do ECA, o Código Civil desempenha um papel importante na proteção dos direitos da personalidade das crianças. Em seus artigos 11 a 21, estabelece os direitos inerentes à personalidade, incluindo o direito à imagem, à intimidade e à privacidade. Especificamente, o artigo 20 dispõe claramente que a divulgação da imagem de uma pessoa, incluindo crianças, sem sua autorização, especialmente para fins comerciais, pode ser proibida mediante requerimento do indivíduo afetado. Isso significa que os pais ou responsáveis que utilizam a imagem de seus filhos no *sharenting* comercial podem estar sujeitos a medidas legais se a exposição infringir os direitos de personalidade das crianças (Brasil, 2002); no entanto, apesar das leis existentes que resguardam as crianças, não há disposições específicas sobre a proteção do dinheiro que elas ganhariam online ou que as protejam da exposição online. É necessário um esforço conjunto de diversos atores sociais para estabelecer diretrizes éticas e legais claras para o *sharenting* comercial (Rosa *et al.*, 2023).

4.1 O TRABALHO INFANTIL

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o trabalho infantil é definido como aquele realizado por crianças que estão abaixo da idade mínima permitida para ingressar no mercado de trabalho, conforme a legislação vigente no país. No Brasil, isso se refere a qualquer atividade exercida por pessoas com menos de 16 anos, sendo que o trabalho é permitido a partir dos 14 anos, desde que na condição de aprendiz.

O trabalho infantil é explicitamente proibido pela legislação brasileira, conforme estipulado no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal e no artigo 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com exceções para a condição de aprendiz a partir dos 14 anos.

Diante disso, é essencial implementar medidas que considerem a evolução da sociedade e os novos tipos de atividades laborais, promovendo legislações e flexibilizações que harmonizem a realidade atual com a proteção de crianças e adolescentes, garantindo efetividade no combate ao trabalho infantil. Com o surgimento de novas formas de trabalho, como o mercado digital e profissões como blogueiros, youtubers e influenciadores digitais, que geram conteúdo rentável nas redes sociais, surge também uma nova forma de exposição de crianças e adolescentes ao trabalho infantil. Isso acontece porque a legislação brasileira ainda carece de um arcabouço jurídico que proteja essa questão, expondo as crianças a uma nova realidade de trabalho, muitas vezes justificada pelos pais como uma simples forma de entretenimento.

É verdade que essa nova modalidade de trabalho digital, em geral, não causa danos físicos à saúde da criança e do adolescente, ao contrário de outras atividades laborais realizadas ilegalmente, como a venda de produtos em semáforos ou trabalho rural. No entanto, isso não deve ser negligenciado, pois o ordenamento jurídico protege

qualquer violação aos direitos de crianças e adolescentes, em conformidade com o princípio da proteção integral (Silva, 2023).

Além disso, como já mencionado, a exposição virtual pode provocar danos psicológicos às crianças, às vezes irreversíveis, por isso merece atenção das autoridades para coibir qualquer forma de exploração infantil, como disposto no artigo 227 da CRFB, inclusive aquelas promovidas pelos próprios pais ao utilizarem a imagem de seus filhos nas redes sociais para obter lucro.

Observa-se que o mundo acompanhou o avanço tecnológico, resultando no surgimento de novas modalidades de trabalho digital que estão sendo praticadas ilegalmente por crianças e adolescentes, que frequentemente produzem conteúdos e publicidades de forma remunerada. Eles se encontram subordinados a determinadas plataformas digitais, sem a devida autorização judicial, o que dificulta qualquer tipo de fiscalização sobre eventuais excessos e irregularidades, assim como a identificação de situações de trabalho infantil (Silva, 2023).

5 RESPONSABILIDADE CIVIL NO EXERCÍCIO DA AUTORIDADE PARENTAL

No exercício da autoridade parental, os pais têm o dever de zelar pelo bem-estar e proteção de seus filhos, inclusive em relação à sua integridade física, psicológica e moral. Essa responsabilidade civil dos pais é regida por normas legais e princípios éticos, que visam garantir um ambiente seguro e saudável para o desenvolvimento das crianças. De acordo com as reflexões de Tepedino (2004), a autoridade parental não se restringe apenas à educação e cuidado material dos filhos, mas também engloba a proteção de seus direitos fundamentais, como a dignidade, a privacidade e a imagem.

Nesse contexto, o fenômeno do *sharenting* levanta questões sobre os limites do exercício da autoridade parental e os direitos das crianças. Bolesina e Faccini (2021) destacam que os pais não podem explorar a imagem dos filhos para fins lucrativos ou exposição pública sem considerar os impactos negativos que isso pode ter na criança, tanto no presente quanto no futuro.

A responsabilidade civil por *sharenting* surge quando os pais violam o direito à imagem e à privacidade das crianças ao compartilhar informações pessoais e íntimas sem consentimento adequado. Uma das principais consequências para os pais que praticam o *sharenting* é a possibilidade de enfrentarem processos judiciais por violação dos direitos de personalidade das crianças, como o direito à imagem, à privacidade e à dignidade. Conforme observado por Alves e Franco (2020), a autoridade parental deve ser exercida com prudência e responsabilidade, considerando os interesses e direitos das crianças e adolescentes; o uso indevido da imagem pode configurar um abuso de direito, sujeitando os pais a medidas legais e indenizações por danos morais. Nesse sentido, o fenômeno do *sharenting* levanta questões complexas sobre os limites do exercício da autoridade parental e os direitos das crianças.

Os pais que praticam o *sharenting* devem estar cientes das consequências legais e éticas de suas ações, bem como dos potenciais impactos sobre seus filhos. É importante que os pais ajam com responsabilidade e prudência ao compartilhar informações e fotos de seus filhos, considerando sempre o melhor interesse das crianças e respeitando sua integridade física, psicológica e moral (Medeiros, 2019).

É importante destacar que a responsabilização dos pais no contexto do *sharenting* não se limita apenas ao aspecto jurídico. Brito (2019) argumenta que os pais também enfrentam questionamentos éticos e morais sobre o uso da imagem de seus filhos para fins comerciais ou de autopromoção, o que pode afetar sua reputação e relacionamentos pessoais. Assim, além das consequências legais, os pais podem enfrentar julgamentos sociais e críticas públicas por suas práticas de compartilhamento.

No entanto, é importante notar que a violação dos direitos das crianças no *sharenting* não apenas se restringe aos pais, mas também pode envolver outras partes, como familiares, amigos e até mesmo empresas. Ahmad (2022) ressalta a questão do abuso de direito do guardião e a violação dos direitos fundamentais de personalidade do menor, destacando a importância de proteger os direitos das crianças mesmo em contextos familiares complexos; isso significa que os pais não podem explorar a imagem das crianças para fins lucrativos ou exposição pública sem considerar os potenciais danos que isso pode causar. A responsabilização serve não apenas como um meio de reparação para possíveis danos causados às crianças, mas também como um mecanismo dissuasório para os pais, incentivando um comportamento mais responsável nas redes sociais (Marum, 2020).

5.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS

O artigo 1.634 do Código Civil elenca, de maneira exemplificativa, as obrigações dos pais ou responsáveis pelo poder familiar, no que diz respeito à orientação na criação e educação dos filhos, cuidando de seu desenvolvimento e bem-estar. O artigo 5º do ECA destaca que “Nenhuma criança ou adolescente será alvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido conforme a lei qualquer ato, por ação ou omissão, que infrinja seus direitos fundamentais.”

Pais e responsáveis têm a obrigação de evitar situações de constrangimento e exposições excessivas que possam representar riscos à saúde física ou psicológica dos filhos. As responsabilidades parentais englobam um conjunto de deveres dos genitores, ou responsáveis, visando atender às necessidades essenciais da infância e adolescência. Contudo, esses poderes-deveres não conferem ao titular um direito absoluto de agir sem restrições, devendo sempre ser respeitada a vontade da criança quando possível.

Embora tenham autonomia na educação das crianças e adolescentes, seus responsáveis não podem agir de forma arbitrária ou autoritária. O poder parental é um mecanismo pelo qual o titular se compromete a cuidar do desenvolvimento da personalidade do filho. É certo que, nesse cuidado, há um grau de discricionariedade, mas este não é absoluto e deve seguir as normas que visam ao melhor interesse da criança. O abuso desse poder ou a negligência nas obrigações pode resultar em limitações no exercício das responsabilidades parentais (Silva, 2023).

No que diz respeito à exposição de crianças e adolescentes na internet, por meio do *sharenting* ou por meio da figura do influenciador digital mirim, a violação dos direitos da personalidade da criança geralmente decorre dos próprios pais, aqueles que deveriam protegê-las. Portanto, é crucial avaliar e ponderar o direito à liberdade de expressão dos pais, garantido no artigo 5º, inciso IX da CRFB, em relação ao direito à

privacidade, intimidade e imagem dos filhos, assegurados no artigo 5º, inciso X da mesma Constituição. Considerando que crianças e adolescentes têm uma proteção especial no ordenamento jurídico brasileiro, com base no melhor interesse da criança, seus direitos devem ser priorizados em relação aos direitos de seus pais ou responsáveis.

Silva (2023) destaca que a responsabilidade civil nas relações entre pais e filhos, no que se refere à divulgação não consentida de imagens e vídeos nas redes sociais, envolve a análise dos limites do exercício do poder familiar em face dos direitos fundamentais da criança, especialmente quando o abuso desse poder pode violar as garantias constitucionais da criança e do adolescente. Quando os direitos da personalidade da criança, como o direito à imagem ou à privacidade, são infringidos pelos pais, e se verifica um abuso no exercício do poder familiar, configura-se um ato ilícito que enseja responsabilização civil.

Dado que o *sharenting* impacta diretamente os direitos da personalidade e direitos fundamentais — bens que não podem ser renunciados, indisponíveis e inalienáveis — a responsabilidade civil dos genitores não depende da comprovação concreta do dano, pois a violação desses direitos é evidente, devendo ser considerada como dano *in re ipsa*, ou seja, presumido. A discussão sobre a responsabilização pela exposição e uso da imagem da criança e do adolescente pelos pais na internet ainda necessita de aprofundamento doutrinário e jurisprudencial.

Outra possibilidade de responsabilização futura refere-se aos valores recebidos pelas crianças e adolescentes em razão do “trabalho” nas redes sociais e os gastos indevidos realizados pelos pais. Embora seja difícil comprovar, uma vez demonstrados os valores recebidos pela criança durante o período de atividade, com evidência dos contratos firmados e parcerias estabelecidas, os pais terão que restituir tudo que foi gasto indevidamente, podendo se eximir da responsabilização se comprovarem que o dinheiro foi revertido, direta ou indiretamente, em benefício da criança ou adolescente.

5.2 RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE CONTEÚDO

Redes sociais, como *Instagram*, *Facebook* e *Tik Tok*, são consideradas provedores de conteúdo, vez que disponibilizam os conteúdos produzidos por terceiros nas suas páginas, havendo uma relação de consumo entre os provedores e os usuários. O usuário da rede social se insere no conceito de consumidor nos termos do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e o provedor no conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º do CDC (Silva, 2023).

Considerando que há uma relação de consumo entre o provedor e o usuário, nos casos, advindos do *sharenting* ou da exposição pela atuação como influenciador digital mirim, em que crianças e adolescentes fossem vítimas de *cyberbullying* ou tivessem seus direitos da personalidade ofendidos por terceiros na rede social, poderia ser aplicada ao provedor a responsabilidade civil objetiva prevista no art. 14 do CDC, por se entender que o dano causado pelo conteúdo inserido por terceiro na rede social é um defeito do serviço, nos moldes do art. 14 §1º, pela falha na segurança que dele se espera.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a responsabilidade dos provedores de conteúdo é subjetiva. No Recurso Especial n. 1.501.603/RN, de relatoria

da Ministra Nancy Andriighi, foi adotada tese que estabelece que o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção.

Com o advento da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), a retirada de conteúdos ofensivos passou a ser obrigatória ao provedor somente após ordem judicial, nos termos do artigo 19 da Lei, ressalvadas as exceções dispostas. Contudo o STJ entende que, quando envolver violação a direitos de crianças e adolescentes, o conteúdo deve ser removido independente de ordem judicial, cabendo responsabilização civil nos casos de omissão. Nesse sentido o REsp nº 1783269/MG afirma:

DIREITO CIVIL, INFANTOJUVENIL E TELEMÁTICO. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. DANOS MORAIS E À IMAGEM. PUBLICAÇÃO OFENSIVA. CONTEÚDO ENVOLVENDO MENOR DE IDADE. RETIRADA. ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL. DEVER DE TODA A SOCIEDADE. OMISSÃO RELEVANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 18) e a Constituição Federal (art. 227) impõem, como dever de toda a sociedade, zelar pela dignidade da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com a finalidade, inclusive, de evitar qualquer tipo de tratamento vexatório ou constrangedor. 1.1. As leis protetivas do direito da infância e da adolescência possuem natureza especialíssima, pertencendo à categoria de diploma legal que se propaga por todas as demais normas, com a função de proteger sujeitos específicos, ainda que também estejam sob a tutela de outras leis especiais. 1.2. Para atender ao princípio da proteção integral consagrado no direito infantojuvenil, é dever do provedor de aplicação na rede mundial de computadores (Internet) proceder à retirada de conteúdo envolvendo menor de idade - relacionado à acusação de que seu genitor havia praticado crimes de natureza sexual - logo após ser formalmente comunicado da publicação ofensiva, independentemente de ordem judicial. 2. O provedor de aplicação que, após notificado, nega-se a excluir publicação ofensiva envolvendo menor de idade, deve ser responsabilizado civilmente, cabendo impor-lhe o pagamento de indenização pelos danos morais causados à vítima da ofensa. 2.1. A responsabilidade civil, em tal circunstância, deve ser analisada sob o enfoque da relevante omissão de sua conduta, pois deixou de adotar providências que, indubitavelmente sob seu alcance, minimizariam os efeitos do ato danoso praticado por terceiro, o que era seu dever. 2.2. Nesses termos, afigura-se insuficiente a aplicação isolada do art. 19 da Lei Federal n. 12.965/2014, o qual, interpretado à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, não impede a responsabilização do provedor de serviços por outras formas de atos ilícitos, que não se limitam ao descumprimento da ordem judicial a que se refere o dispositivo da lei especial. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1783269 /MG (2017/0262755-5), Relator: Ministro ANTONIO CARLOS

FERREIRA, Data de Julgamento: 14/12/2021, T4 - QUARTA TURMA,
Data de Publicação: DJe 18/02/2022)

No que se refere às violações dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes decorrentes da exposição em contas nas redes sociais, é fundamental afirmar que a responsabilidade atribuída ao provedor deve ser objetiva, devido à sua omissão na fiscalização e à autorização indevida para que crianças tenham contas nas plataformas. Isso se deve ao fato de que menores de idade não deveriam ter acesso irrestrito às redes sociais. Na prática, observa-se uma significativa negligência dos provedores em relação aos perfis infantis, que frequentemente acumulam milhares de seguidores, mesmo que as diretrizes da própria plataforma proíbam a criação desses perfis.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível concluir que o fenômeno do *sharenting* representa um desafio complexo e multifacetado no contexto jurídico e social contemporâneo. A evolução das tecnologias da informação e a disseminação das redes sociais trouxeram novas formas de interação e compartilhamento, mas suscitaram questões importantes relacionadas aos direitos das crianças e adolescentes.

O compartilhamento excessivo da vida das crianças nas redes sociais por parte dos pais levanta preocupações significativas sobre a proteção da imagem delas, privacidade e dignidade. A prática do *sharenting*, especialmente quando adotada com fins comerciais, pode ser considerada uma forma de exploração infantil, configurando uma nova forma de trabalho infantil digital, comprometendo o bem-estar emocional, psicológico e até mesmo físico dos menores envolvidos.

A legislação brasileira, representada pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo Código Civil e pelo Decreto n. 99.710 de 21 de novembro de 1990 (Convenção Sobre os Direitos da Criança), oferece um arcabouço jurídico importante para a proteção dos direitos das crianças no contexto do *sharenting*. No entanto, é fundamental que pais, legisladores, profissionais da área jurídica, empresas de tecnologia e provedores de conteúdo trabalhem em conjunto para estabelecer diretrizes claras e eficazes que garantam a segurança e a privacidade dos menores nas redes sociais.

A responsabilidade civil dos pais, se objetiva ou subjetiva, deve ser avaliada levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, vez que, por vezes, a violação aos direitos dos filhos se dá devido ao desconhecimento acerca dos riscos que suas práticas podem ocasionar. Há casos em que a violação acontece de forma intencional, visando ganhos financeiros ou reconhecimento social; nesses casos a aplicação da responsabilidade objetiva faz-se necessária como um meio para coibir a reiteração e desestimular a prática.

Em se tratando dos provedores de conteúdo, é essencial a aplicação da responsabilidade civil objetiva, devido à sua negligência em relação aos perfis infantis, que são criados e permanecem ativos acumulando milhares de seguidores, mesmo que as diretrizes das plataformas proíbam a criação deles. Existem meios para amenizar a

criação desses perfis, como a exigência de reconhecimento facial e a apresentação de documento oficial com foto no momento de criação da conta, uma medida simples que já serviria como uma primeira barreira na criação de perfis infantis.

Além disso, a implementação de políticas de proteção é essencial para prevenir potenciais danos às crianças e promover um ambiente digital mais seguro e ético. A conscientização sobre os impactos do *sharenting* e a promoção de uma cultura de respeito aos direitos das crianças são passos importantes na busca por soluções sustentáveis e responsáveis para esse desafio contemporâneo, sendo fundamental a formulação de políticas públicas e legislações que visem proteger efetivamente os direitos das crianças e adolescentes no ambiente digital, promovendo uma convivência saudável e responsável nas redes sociais.

REFERÊNCIAS

AHMAD, R. B. R. Abuso de direito do guardião e a violação de direitos fundamentais de personalidade do menor e do não-guardião. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, [S. l.], v. 27, p. 155–173, 2022. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/598>.

ALVARENGA, F. R. V.; ROCHA, J. M. S. *Sharenting* e a (in)violabilidade do direito de personalidade: aspectos quanto à atuação da rede de proteção dos direitos da criança e do adolescente. **Revista Foco**, [S. l.], v. 16, n. 5, p. e2088, 2023. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/2088>.

ALVES, F.; FRANCO, T. A autoridade parental e limites dos direitos da personalidade no contexto tecnológico. **Revista Jurídica Cesumar: Mestrado**, v. 20, n. 2, 2020. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Jur-CESUMAR_v.20_n.2.pdf#page=133.

BOLESINA, I.; FACCIN, T. de M. A responsabilidade civil por *sharenting*. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 27, p. 208–229, 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/285>.

BORDIGNON, C.; BONAMIGO, I. S. Os jovens e as redes sociais virtuais. **Revista Pesquisas e Práticas Psicossociais**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 310–326, 2017. Disponível em: https://seer.ufsj.edu.br/revista_ppp/article/view/2456.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da União**, Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília. Disponível em: L10406compilada (planalto.gov.br).

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília. Disponível em: L8069 (planalto.gov.br).

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/junho/Manualdecombateao-trabalhoinfantiledeproteoaoadolescentetrabalhador.pdf>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.783.269 - MG (2017/0262755-5)**. Direito civil, infantojuvenil e telemático. Provedor de aplicação. Rede social. Danos morais e à imagem. Publicação ofensiva. Conteúdo envolvendo menor de idade. Retirada. Ordem judicial. Desnecessidade. Proteção integral. Dever de toda a sociedade. Omissão relevante. Responsabilidade civil configurada. Relator: Antônio Carlos Ferreira. Brasília, 14 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201783269/>.

BRITO, I. M. F. **As práticas de sharenting nos sítios de redes sociais**: limites para a partilha de conteúdo online. 2019. Dissertação de Mestrado – Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2019. Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/19875>.

CAVALCANTE, C.; MONALISA, M. **Sharenting comercial**: a exposição de menores em redes sociais por seus pais como fonte de renda. 2021. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade do Estado da Bahia, Juazeiro, 2021. Disponível em: <https://saberaberto.homologacao.uneb.br/items/ff442868-84b0-472f-ad31-c21f452fb16a>.

EBERLIN, F. B. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, 2017. Disponível em: <https://search.proquest.com/openview/1668e0726846f53aef0ac6358f772786/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2031897>.

FERREIRA, L. M. T. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, v. 78, p. 165, 2020. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia_Maria_Teixeira_Ferreira.pdf.

FIALHO, L. M. F.; SOUSA, F. G. A. de. Juventudes e redes sociais: interações e orientações educacionais. **Rev. Exitus**, Santarém, v. 9, n. 1, p. 202-231, jan. 2019. Disponível em http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2237-94602019000100202&lng=pt&nrm=iso.

FRANCK JUNIOR, W. F.; FÉ, F. C. C. M. Exposição virtual para fins pecuniários: nova dimensão de trabalho infantil com a exploração da intimidade da criança. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho (TST)**, v. 88, n. 3, p. 85-95, 2022. Disponível em: <https://philpapers.org/rec/JUNEVP>.

MARUM, M. G. D. **O direito à privacidade ameaçado pelo sharenting**: podem os pais serem responsabilizados civilmente à luz do direito civil português? 2020. Dissertação de Mestrado – Universidade de Coimbra. Coimbra, 2020. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/92768>.

MEDEIROS, L. P. de. **Sharenting como fonte de renda para os pais**: um estudo de caso sobre a exposição de menores em mídias sociais à luz da doutrina da proteção integral. 2019. Monografia – Universidade de Brasília. Brasília, 2019. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/24446>.

MENDONÇA, J. F. de.; CUNHA, L. R. da. O fenômeno do *sharenting* e o compartilhamento na internet pelos pais de fotos de crianças com censura dos genitais: proteção ou sexualização? **Revista de Direito Brasileira**, [S. l.], v. 29, n. 11, p. 418-430, 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6745>.

PAZÓ, C. G.; CASEMIRO, D. M. F.; PRATA, C. F. P. (orgs.). **Direitos Fundamentais e Internet**: olhares singulares, experiências nucleares e significados contemporâneos. Porto Seguro: UFSB, 2023. *E-book* (343 p.). Disponível em: <Direitos-Fundamentais-e-Internet-olhares-singulares-experiencias-nucleares-e-significados-contemporaneos.pdf> (researchgate.net).

PLUMER, E. *et al.* **Sociedade e contemporaneidade**. Curitiba: Intersaberes, 2018.

RIBEIRO, T. **O Direito aplicado ao cyberbullying**: honra e imagem nas redes sociais. Curitiba: Intersaberes, 2013.

RIOS, A. **Suicídio e redes sociais**: uma análise comportamental das postagens de uma jovem no Instagram. Dissertação, Universidade Católica de Brasília, p. 142, Brasília, 2021. Disponível em: <https://bdttd.ucb.br:8443/jspui/bitstream/tede/2841/2/AlessandraDionisRiosDissertacao2021.pdf>.

ROSA, C. P.; PAULO, L. M.; BURILLE, C. (*Over*) *Sharenting*: entre a hipervulnerabilidade e a expansão dos influenciadores digitais mirins. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, v. 28, n. 3, 2023. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/14373>.

SANTOS, P. M. P. **Internet das coisas**: o desafio da privacidade. 2016. Tese de Doutorado. Instituto Politécnico de Setúbal. Escola Superior de Ciências Empresariais. Setúbal, 2016. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/17545>.

SCHWAB, K. **A quarta revolução industrial**. São Paulo, Edipro, 2019.

SILVA, F. O. **Influenciadores digitais mirins**: os riscos advindos da exposição nas redes sociais e as violações aos direitos da criança e do adolescente. Monografia – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/biblioteca/monografia/2023/FERNANDA_DE_OLIVEIRA_SILVA.pdf.

TEIXEIRA, A. C. B.; DADALTO, L. (org.). **Autoridade parental**: dilemas e desafios contemporâneos. 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2021. Disponível em: <https://app.vlex.com/search/jurisdiction:BR/SHARENTING/vid/896950146>.

TEIXEIRA, A. C. B.; MULTEDO, R. V. **A responsabilidade dos pais pela exposição excessiva dos filhos menores nas redes sociais**: o fenômeno do sharenting. 2021. Disponível em: <https://app.vlex.com/search/jurisdiction:BR/SHARENTING/vid/897309093>.

TEPEDINO, G. A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. **Revista Trimestral de Direito Civil-RTDC**, v. 17, n. 5, p. 33-49, 2004. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/113.pdf.

TOMAZ, R. O. *Sharenting* e engajamento nos perfis de celebridade: o caso @mariaalice. **RuMoRes**, [S. l.], v. 16, n. 31, p. 253-278, 2022. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/Rumores/article/view/200399>.

UNICEF. **Cyberbullying**: o que é e como pará-lo. 2023. Disponível em:
<https://www.unicef.org/brazil/cyberbullying-o-que-eh-e-como-para-lo>.

VERONESE, J. R. P.; WAGNER, B. L. *Sharenting*: imperioso falar em direito ao esquecimento. Caruaru-PE: Editora Ascens, 2022. Disponível em: <http://200-98-146-54.clouduo1.com.br/handle/123456789/3376>.

VIEIRA, E. **Os bastidores da internet no Brasil**. São Paulo: Manole, 2003.